SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227946 - SP (2026/0135047-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732
		ELZA ALVES MARQUES GUEDES - DF024341
		ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308
		ANTONIO RAFAEL MEIRA MORAIS - DF062868
AGRAVADO	:	ONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	JOSE MARCELINO CORREA - SP421833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência de indicação específica de violação de artigos do CPC, óbice ae reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e inviabilidade de pedidos acessórios.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial, contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, reconhecendo a aptidão executiva de contrato particular assinado por duas testemunhas, com responsabilidade solidária (art. 784, III, do CPC), e assentando que alegações sobre condição contratual, recompra e vícios dos créditos demandam dilação probatória, própria dos embargos à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se há ausência de interesse processual do exequente, nos termos

Documento eletrônico VDA59640494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a16811a-d290-4a6a-9ccf-65679fbadec1

do art. 17 do CPC; (iii) saber se houve inobservância do art. 798, I, *a* e *c*, do CPC quanto à instrução da inicial; (iv) saber se ocorre nulidade da execução por força do art. 803, I e parágrafo único, do CPC; (v) saber se há excesso de execução e incorreção de valor, nos termos do art. 917, III e § 2º, V, do CPC; (vi) saber se o título não atende ao art. 783 do CPC; (vii) saber se o contrato particular com duas testemunhas não se enquadra no art. 784, III, do CPC; (viii) saber se o ônus probatório do art. 373, I, do CPC foi indevidamente afastado; e (ix) saber se é inaplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 81 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais e assentou a necessidade de dilação probatória para temas de inadimplência, cientificação para recompra e termos de cessão.

6. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 17 do CPC, pois a tese de ausência de interesse processual não foi apreciada sob enfoque autônomo pelo acórdão recorrido.

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório acerca da condição de recompra, inadimplência e vícios dos créditos.

8. Não ocorreu ofensa ao art. 803, I e parágrafo único, do CPC, pois não há vício evidente do título; controvérsias complexas exigem embargos à execução e dilação probatória, não sendo matéria própria da exceção de pré-executividade.

9. Não se verifica a alegada violação dos arts. 783 e 784, III, do CPC, porque o acórdão reconheceu a aptidão formal do contrato assinado por duas testemunhas com responsabilidade solidária para aparelhar a execução.

10. Não procede a alegação de inaplicabilidade do Enunciado Administrativo n. 81 do STJ, pois a inadmissibilidade do recurso especial decorreu de óbices autônomos (Súmulas n. 7, 5 e 211 do STJ e fundamentação suficiente do acórdão), que mantêm o resultado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais e afasta, por necessidade de prova, a apreciação de matérias em exceção de pré-executividade. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando a tese recursal carece de prequestionamento específico no acórdão recorrido. 3. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais acerca da condição de recompra e vícios dos créditos. 4. Não há nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade quando o título é contrato particular assinado por duas testemunhas, devendo controvérsias complexas ser deduzidas em embargos à execução".

Documento eletrônico VDA59640494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a16811a-d290-4a6a-9ccf-65679fbadec1

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 373, I, 489, § 1º, IV, 783, 784, III, 798, I, *a* e *c*, 803, I, parágrafo único, 917, III e § 2º, V, e 1.022, II e parágrafo único, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.046/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59640494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a16811a-d290-4a6a-9ccf-65679fbadec1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227946 - SP (2026/0135047-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732
		ELZA ALVES MARQUES GUEDES - DF024341
		ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308
		ANTONIO RAFAEL MEIRA MORAIS - DF062868
AGRAVADO	:	ONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	JOSE MARCELINO CORREA - SP421833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência de indicação específica de violação de artigos do CPC, óbice ae reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e inviabilidade de pedidos acessórios.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial, contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, reconhecendo a aptidão executiva de contrato particular assinado por duas testemunhas, com responsabilidade solidária (art. 784, III, do CPC), e assentando que alegações sobre condição contratual, recompra e vícios dos créditos demandam dilação probatória, própria dos embargos à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se há ausência de interesse processual do exequente, nos termos

Documento eletrônico VDA59088447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: ee708bee-7662-4e1c-8ee4-122900749e9e

do art. 17 do CPC; (iii) saber se houve inobservância do art. 798, I, *a* e *c*, do CPC quanto à instrução da inicial; (iv) saber se ocorre nulidade da execução por força do art. 803, I e parágrafo único, do CPC; (v) saber se há excesso de execução e incorreção de valor, nos termos do art. 917, III e § 2º, V, do CPC; (vi) saber se o título não atende ao art. 783 do CPC; (vii) saber se o contrato particular com duas testemunhas não se enquadra no art. 784, III, do CPC; (viii) saber se o ônus probatório do art. 373, I, do CPC foi indevidamente afastado; e (ix) saber se é inaplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 81 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais e assentou a necessidade de dilação probatória para temas de inadimplência, cientificação para recompra e termos de cessão.

6. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 17 do CPC, pois a tese de ausência de interesse processual não foi apreciada sob enfoque autônomo pelo acórdão recorrido.

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório acerca da condição de recompra, inadimplência e vícios dos créditos.

8. Não ocorreu ofensa ao art. 803, I e parágrafo único, do CPC, pois não há vício evidente do título; controvérsias complexas exigem embargos à execução e dilação probatória, não sendo matéria própria da exceção de pré-executividade.

9. Não se verifica a alegada violação dos arts. 783 e 784, III, do CPC, porque o acórdão reconheceu a aptidão formal do contrato assinado por duas testemunhas com responsabilidade solidária para aparelhar a execução.

10. Não procede a alegação de inaplicabilidade do Enunciado Administrativo n. 81 do STJ, pois a inadmissibilidade do recurso especial decorreu de óbices autônomos (Súmulas n. 7, 5 e 211 do STJ e fundamentação suficiente do acórdão), que mantêm o resultado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais e afasta, por necessidade de prova, a apreciação de matérias em exceção de pré-executividade. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando a tese recursal carece de prequestionamento específico no acórdão recorrido. 3. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais acerca da condição de recompra e vícios dos créditos. 4. Não há nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade quando o título é contrato particular assinado por duas testemunhas, devendo controvérsias complexas ser deduzidas em embargos à execução".

Documento eletrônico VDA59088447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: ee708bee-7662-4e1c-8ee4-122900749e9e

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 373, I, 489, § 1º, IV, 783, 784, III, 798, I, *a* e *c*, 803, I, parágrafo único, 917, III e § 2º, V, e 1.022, II e parágrafo único, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.046/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional; por falta de demonstração específica de violação dos arts. 17, 798, I, *a* e *c*, 803, I e parágrafo único, 917, III e § 2º, V, do Código de Processo Civil; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por inviabilidade de pedidos acessórios (litigância de má-fé e honorários), reservados ao julgamento do mérito.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 369-382.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 283):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. CABIMENTO. Contrato de cessão de direitos creditórios com duas testemunhas, prevendo responsabilidade solidária do agravante. Título executivo válido (CPC, art. 784, III). Discussões acerca de condição contratual e eventual notificação prévia para recompra demandam dilação probatória. Tema que excede os limites da exceção de pré-executividade (STJ - REsp: 1717166 RJ e AgInt no REsp: 1960444 SP). Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59088447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: ee708bee-7662-4e1c-8ee4-122900749e9e

Os embargos de declaração opostos foram decididos nos termos seguintes (fl. 298):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegada omissão na análise de dispositivos legais e cláusulas contratuais reputadas essenciais à conclusão do julgado. DESCABIMENTO. Acórdão que apreciou, de forma clara e fundamentada, todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. Discussões que extrapolam o limite cognitivo da exceção de pré-executividade e exigem dilação probatória. Pretensão de rediscussão de mérito e modificação do julgado que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado questões relevantes capazes de infirmar a conclusão, como omissões sobre falta de prova de inadimplência das duplicatas, ausência de cientificação prévia para recomprar, exigência de termos de cessão assinados e aplicação dos arts. 798, I, *a* e *c*, 803, I e parágrafo único, e 917, § 2º, V;

b) 17 do Código de Processo Civil, já que o recorrido carece de interesse para prosseguir na execução sem comprovar o implemento da condição contratual de recompra pela cedente;

c) 798, I, *a* e *c*, do Código de Processo Civil, pois o recorrido não teria instruído a inicial com o título executivo e com a prova de que se verificou a condição, em especial a prévia cientificação e a recusa de recompra;

d) 803, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a execução seria nula por inexistência de título líquido, certo e exigível; além disso, a nulidade poderia ser reconhecida de ofício, independentemente de embargos;

Documento eletrônico VDA59088447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: ee708bee-7662-4e1c-8ee4-122900749e9e

e) 917, III e § 2º, V, do Código de Processo Civil, uma vez que haveria excesso de execução pelo não cumprimento da condição, hipótese em que o exequente não provou sua realização;

f) 783 do Código de Processo Civil, visto que o título não atenderia aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade;

g) 784, III, do Código de Processo Civil, já que o contrato assinado por duas testemunhas não seria, por si só, suficiente, ausentes termos de cessão e demonstração de liquidação/contraprestação; e

h) 373, I, do Código de Processo Civil, porque o ônus de provar vícios dos créditos e a recusa de recompra seria do exequente.

Alega ainda ofensa ao Enunciado Administrativo n. 81 do STJ, porquanto não incide na espécie o filtro de relevância.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejulgamento dos embargos de declaração. Requer ainda que se reforme o acórdão estadual e se dê provimento ao agravo de instrumento, acolhendo-se a exceção de pré-executividade.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a aplicação de multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em execução de título extrajudicial.

Passo à análise das supostas violações.

Documento eletrônico VDA59088447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: ee708bee-7662-4e1c-8ee4-122900749e9e

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente, com omissões específicas sobre: ausência de prova de inadimplência das duplicatas; falta de cientificação prévia da cedente para recompra; exigência de termos de cessão assinados por todos; e aplicação dos arts. 798, I, *a* e *c*, 803, I e parágrafo único, e 917, § 2º, V do CPC.

O acórdão recorrido concluiu que as questões foram enfrentadas e que as matérias apontadas demandam dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade, afirmando ser suficiente, para a via executiva, o contrato assinado com duas testemunhas e a responsabilidade solidária pactuada, bem como rejeitando a nulidade *ex officio* do art. 803.

Os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil disciplinam, respectivamente, o dever de fundamentação das decisões judiciais e a possibilidade de oposição de embargos de declaração quando houver omissão sobre ponto ou questão relevante ao deslinde da controvérsia.

No caso, não se constata negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem examinou a questão efetivamente relevante para a solução da controvérsia, ou seja, a possibilidade de acolhimento, em exceção de pré-executividade, das teses relativas à ausência de comprovação de inadimplência das duplicatas, de prévia cientificação para recompra, de apresentação de termos individualizados de cessão e de implementação das condições contratuais invocadas pelo executado.

O acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que tais alegações não poderiam ser apreciadas de plano, pois dependeriam de exame aprofundado das relações contratuais, dos documentos da cessão de crédito, da existência de

Documento eletrônico VDA59088447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: ee708bee-7662-4e1c-8ee4-122900749e9e

eventuais vícios nas duplicatas cedidas, da prévia cientificação da cedente e de eventual recusa à recompra. Em embargos de declaração, reiterou que o contrato de cessão, assinado por duas testemunhas e contendo cláusula de responsabilidade solidária do recorrente, era bastante, em cognição sumária, para aparelhar a execução, cabendo a discussão mais ampla sobre vícios, condições contratuais e eficácia da cessão à via própria dos embargos à execução.

Assim, a parte recorrente pretende, sob a alegação de omissão, rediscutir o mérito do julgamento e obter novo pronunciamento sobre tese já rejeitada.

Pelo que se lê acima, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA

Documento eletrônico VDA59088447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: ee708bee-7662-4e1c-8ee4-122900749e9e

> VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> [...]
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando, de forma clara, precisa e completa, as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Registre-se que “o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2002, DJ de 12/8/2002), o que, de fato, ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 17 e 798, I, *a* e *c*, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59088447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: ee708bee-7662-4e1c-8ee4-122900749e9e

A parte recorrente afirma ausência de interesse processual do exequente e inobservância dos deveres de instrução da inicial, porque não teriam sido juntados o título adequado nem a prova do implemento da condição resolutória, consistente na cientificação e recusa de recompra pela cedente.

O acórdão recorrido assentou que a controvérsia sobre cláusula resolutória e eventuais vícios dos créditos não fulmina, de plano, a execução e, se existentes fatos extintivos/modificativos, devem ser comprovados em embargos à execução com dilação probatória, não em exceção de pré-executividade.

O art. 17 do CPC estabelece a necessidade de interesse e legitimidade para postular em juízo, ao passo que o art. 798, I, *a* e *c*, do CPC impõe ao exequente o dever de instruir a inicial executiva com o título executivo e demonstrar, quando for o caso, a ocorrência da condição ou do termo.

Quanto ao art. 17 do CPC, verifica-se que a tese de ausência de interesse processual não foi debatida pelo Tribunal de origem sob esse enfoque normativo autônomo. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da validade formal do título e dos limites cognitivos da exceção de pré-executividade, sem emitir juízo específico sobre carência de ação por falta de interesse processual. Ausente o necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Ainda que superado esse óbice, a irresignação não comportaria acolhimento. A Corte local concluiu que o contrato de cessão de direitos creditórios assinado por duas testemunhas e contendo cláusula de responsabilidade solidária constitui título executivo extrajudicial apto a aparelhar a execução, nos termos do art. 784, III, do CPC. Também consignou que a discussão sobre suposto não implemento da condição de recompra, inadimplência das duplicatas, prévia cientificação da cedente e recusa de recompra exige dilação probatória.

Documento eletrônico VDA59088447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: ee708bee-7662-4e1c-8ee4-122900749e9e

Nesse contexto, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, seria indispensável interpretar as cláusulas do contrato de cessão, verificar a natureza da obrigação assumida, examinar os documentos apresentados com a inicial executiva e aferir se houve ou não prova suficiente da condição contratual invocada. Tal providência encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Não se trata, portanto, de ausência manifesta de título ou de inobservância evidente dos requisitos da petição inicial executiva, mas de controvérsia contratual e probatória sobre fatos supostamente extintivos, modificativos ou impeditivos da pretensão executiva. Essa matéria, conforme decidido pela Corte estadual, não se resolve na via estreita da exceção de pré-executividade.

III - Art. 803, I, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente nulidade da execução por inexistência de título líquido, certo e exigível e possibilidade de reconhecimento de ofício, independentemente de embargos.

O acórdão recorrido afirmou que o art. 803, parágrafo único, do CPC alcança vícios evidentes e incontornáveis, o que não se verificou, pois não há invalidade aparente do título, devendo questões contratuais complexas ser discutidas em embargos.

O art. 803, I e parágrafo único, do CPC prevê a nulidade da execução quando o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, autorizando o reconhecimento da nulidade independentemente de embargos quando o vício for manifesto.

A Corte local, contudo, afastou a existência de vício evidente. Assentou que havia contrato de cessão de direitos creditórios subscrito por duas testemunhas, com previsão de responsabilidade solidária do recorrente, bem como que a

Documento eletrônico VDA59088447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: ee708bee-7662-4e1c-8ee4-122900749e9e

discussão sobre condição resolutória, recompra de créditos, vícios nas duplicatas e cientificação prévia não retirava, de plano, a executividade do título.

A conclusão está em sintonia com a orientação do STJ de que a exceção de pré-executividade somente é cabível para matérias cognoscíveis de ofício e demonstráveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Se a alegada nulidade depende da análise de cláusulas contratuais, de documentos, de circunstâncias da cessão de crédito e de fatos ligados à inadimplência ou à recompra, a matéria deve ser deduzida em embargos à execução.

Assim, a alegação de violação do art. 803 do CPC parte de premissa fática diversa daquela fixada pelo acórdão recorrido. O Tribunal de origem não negou que a ausência de título líquido, certo e exigível possa ser reconhecida de ofício; apenas concluiu que, no caso concreto, não havia invalidade aparente do título. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ, além da Súmula n. 5 do STJ naquilo que depende da interpretação das cláusulas contratuais.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA AFASTAR SUCESSÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA PELOS SEUS SÓCIOS. INSURGÊNCIA DA CREDORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes.
>
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.101.046/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

IV - Arts. 917, III e § 2º, V, e 783 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59088447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: ee708bee-7662-4e1c-8ee4-122900749e9e

Sustenta a parte excesso de execução e inobservância dos requisitos do art. 783, porque o exequente não teria provado a realização da condição de recompra, o que afetaria certeza, liquidez e exigibilidade.

O acórdão recorrido registrou que a alegação de excesso e de condição não implementada pressupõe exame aprofundado de fatos e documentos, vedado na exceção de pré-executividade, e que a via adequada seria a dos embargos à execução.

O art. 783 do CPC dispõe que a execução somente pode ser instaurada com base em obrigação certa, líquida e exigível. Já o art. 917, III e § 2º, V, do CPC disciplina matérias arguíveis em embargos à execução, entre elas o excesso de execução e a incorreta indicação do valor exigido.

A alegação recursal, entretanto, não revela excesso de execução aferível de plano, mas controvérsia sobre a própria dinâmica contratual da cessão de direitos creditórios e sobre o implemento ou não de condição relacionada à recompra de créditos. O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que a matéria demanda instrução probatória e, por isso, extrapola os limites da exceção de pré-executividade.

Além disso, a invocação do art. 917 do CPC reforça a inadequação da via eleita pelo próprio executado, pois referido dispositivo disciplina a defesa típica dos embargos à execução. Se a tese exige apuração de fatos, análise de documentos, verificação da inadimplência das duplicatas e demonstração da cientificação ou recusa de recompra, não há como acolhê-la em exceção de pré-executividade.

Também não há violação ao art. 783 do CPC, pois o acórdão recorrido reconheceu a presença de título formalmente apto, consubstanciado em contrato particular assinado por duas testemunhas e com cláusula de responsabilidade solidária. A pretensão de afastar certeza, liquidez ou exigibilidade a partir da

Documento eletrônico VDA59088447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: ee708bee-7662-4e1c-8ee4-122900749e9e

interpretação de cláusulas contratuais e da valoração dos documentos juntados encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, de eventual alegação de excesso de execução, quando não evidente, não se pode conhecer na via excepcional da exceção de pré-executividade. O acórdão recorrido, portanto, encontra-se alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo também a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

V - Art. 784, III, do Código de Processo Civil

A parte alega que o contrato assinado por duas testemunhas não seria bastante, ausentes os termos de cessão e comprovação de contraprestação.

O acórdão recorrido destacou que o contrato de cessão, com responsabilidade solidária e assinado por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, III, do CPC e que eventuais defesas relativas a vícios dos créditos são matérias a serem desenvolvidas em embargos.

O art. 784, III, do CPC atribui força executiva ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, desde que dele decorra obrigação certa, líquida e exigível.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu que o contrato de cessão de direitos creditórios preenche os requisitos formais do art. 784, III, do CPC, pois foi assinado por duas testemunhas e contém cláusula de responsabilidade solidária do recorrente. Também consignou que a ausência de termos individualizados de cessão, a alegação de vícios nos créditos e a discussão sobre contraprestação não afastam, de plano, a executividade do título.

Em embargos de declaração, a Corte estadual ainda esclareceu que não se exige, na forma da lei, que cada termo individualizado de cessão venha subscrito por todas as partes e testemunhas quando a cessão decorre de contrato que contém cláusulas gerais aplicáveis às operações descritas. Desse modo, a questão foi

Documento eletrônico VDA59088447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: ee708bee-7662-4e1c-8ee4-122900749e9e

enfrentada de forma expressa, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

A alteração desse entendimento demandaria interpretação do contrato celebrado entre as partes, análise dos termos da cessão, verificação da contraprestação e exame da documentação que aparelhou a execução. Trata-se de providência inviável em recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Não há, portanto, como reconhecer violação direta do art. 784, III, do CPC. O acórdão recorrido não afirmou que qualquer documento assinado por duas testemunhas seria automaticamente título executivo em qualquer circunstância; apenas concluiu, diante do conteúdo do contrato e dos documentos dos autos, que o título apresentado era suficiente para aparelhar a execução, reservando as discussões probatórias mais amplas aos embargos do devedor.

VI - Art. 373, I, do Código de Processo Civil

Argumenta o recorrente que o exequente teria o ônus de provar os vícios dos créditos e a recusa de recompra.

O acórdão recorrido enfatizou que tais fatos, se existentes, configuram matérias que exigem dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade, devendo ser deduzidas nos embargos.

O art. 373, I, do CPC estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

A controvérsia, contudo, não foi solucionada pelo Tribunal de origem a partir de regra de distribuição estática do ônus da prova. O acórdão recorrido partiu da premissa de que havia título executivo formalmente apto e concluiu que as alegações relativas a vícios dos créditos, ausência de cientificação, recusa de

Documento eletrônico VDA59088447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: ee708bee-7662-4e1c-8ee4-122900749e9e

recompra e descumprimento de condição contratual demandavam dilação probatória.

Nesse cenário, não há ofensa ao art. 373, I, do CPC. A Corte local não dispensou o exequente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mas apenas reconheceu que, para fins de admissibilidade da execução, o contrato apresentado era suficiente, e que a impugnação do executado dependia de instrução própria, a ser realizada em embargos à execução.

A pretensão recursal de transferir ao exequente, desde logo e na exceção de pré-executividade, o ônus de demonstrar vícios dos créditos cedidos e recusa de recompra pressupõe reinterpretação da relação contratual e reavaliação dos documentos constantes dos autos. Mais uma vez, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além disso, a alegada violação do art. 373, I, do CPC não possui autonomia suficiente para infirmar o acórdão recorrido, pois a *ratio decidendi* adotada pela Corte estadual foi a inadequação da exceção de pré-executividade para exame de matéria dependente de prova. Ausente demonstração de que tal fundamento seria juridicamente inadequado, subsiste a conclusão do acórdão recorrido.

VII - Enunciado Administrativo n. 81 do STJ

No tocante à alegação de inaplicabilidade do filtro de relevância, a insurgência não altera o resultado do julgamento.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se fundou na ausência de relevância da questão federal, mas na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, na falta de demonstração específica das violações apontadas, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na inviabilidade de exame dos pedidos acessórios reservados ao julgamento do mérito.

Documento eletrônico VDA59088447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: ee708bee-7662-4e1c-8ee4-122900749e9e

Assim, ainda que se afaste qualquer discussão sobre relevância, permanecem hígidos os fundamentos autônomos de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente a necessidade de reexame fático-probatório, a interpretação de cláusulas contratuais e a ausência de prequestionamento específico de determinadas teses.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59088447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: ee708bee-7662-4e1c-8ee4-122900749e9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.227.946 / SP

Número Registro: 2026/0135047-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11275421420198260100 11275421420198260100 8 11519104820238260100 20250000338709 20250000506389 23782162820248260000 237821628202482600005 0000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA
ADVOGADOS	: ELZA ALVES MARQUES GUEDES - DF024341
	CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732
	ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308
	ANTONIO RAFAEL MEIRA MORAIS - DF062868
AGRAVADO	: ONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	: JOSE MARCELINO CORREA - SP421833
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:31:32
Código de Controle do Documento: e51d26d2-889f-4eb9-a3c6-b8153f45a5c3

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:31:32
Código de Controle do Documento: e51d26d2-889f-4eb9-a3c6-b8153f45a5c3